

PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo GDOC nº 2233/2023 - SEMAD

Assunto: ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AEREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIARIAS E FLUVIAIS.

1. RELATÓRIO

No transcorrer dos trabalhos de análise de regularidade do processo de **PRORROGAÇÃO** de contrato para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AEREAS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, RODOVIARIAS E FLUVIAIS**, pela empresa **NORTE TURISMO LTDA EPP (CNPJ Nº 05.570.254/0001-69)**.

Consta no processo Parecer do jurídico nº 1243/2023 – NSEAJ/SEMAD às fls. 15, favorável ao processo administrativo.

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. CONTROLE INTERNO – ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO

O Controle Interno, como sendo mecanismo de autocontrole da própria Administração, tem atuação realizada antes, durante e depois da prática dos atos administrativos, com a finalidade de acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. É coordenado por um órgão central, devidamente organizado em parâmetros gerais por lei local.

Para tanto, encontra o Controle Interno sua razão de ser em várias normas pátrias, desde a Carta Magna, Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, leis gerais em todas as esferas, até chegar às leis/decretos locais/setoriais e às resoluções/instruções dos tribunais de contas. Entre as normas inerentes à atuação, competência e atribuições dos Controles Internos dos municípios do Estado do Pará, temos os arts. 74, I, II, III e V e 31, da Constituição Federal; 71, da Constituição do Estado do Pará; 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 75, I, II e III, 76, 77, 78 e 79, da Lei 4.320/64; 6º, I, II, III, IV e V, 13, "a", "b" e "c" e 14, do Decreto-lei 200/67; 1º, Parágrafo único, da Resolução nº 739/2005/TCM/PA; 44, I, II, III e IV, 45, §§ 1º e 2º, 50, I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 081, de 26/04/12 (Lei Orgânica do TCE/PA); 56, 57, I, II e III, 58, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16.

Coordena os serviços de controladoria interna dentro dos órgãos, verificando e avaliando as condições de desenvolvimento operacional, com competências para:

- Emitir e analisar relatórios.
- Orientar e solucionar dúvidas dos subordinados.
- Controlar e identificar as necessidades operacionais, pesquisando o desenvolvimento.
- Tem como responsabilidade responder em conjunto com o controlador interno do município pela fiscalização, controle, orientação da administração das atividades contábeis, administrativas, pelo planejamento, pelo controle de estoques e custos, visando a atender a legislação vigente, os prazos de fechamento dos relatórios e reportagem dos dados.
- Além de prover os administradores da empresa com dados e informações que permita a tomada de ações preventivas.
- Executa outras tarefas correlatas determinadas pela Lei Ordinária N.º 9538, De 23 De Dezembro De 2019

Por fim, além de demonstrada ser atribuição/competência e área de atuação do Controle Interno, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, exige a emissão e anexação de parecer do Controle Interno no seu “Mural de Licitações”, para fins de prestação de contas, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre o Portal dos Jurisdicionados, etapa “Mural de Licitações”, como meio obrigatório de remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, sendo parte integrante da prestação de contas e dá outras providências.”

2.2. FASES E ATOS PROCEDIMENTAIS

O processo administrativo em questão, tanto na sua fase interna/preparatória tramitou legalmente e sem nenhuma irregularidade.

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda procedimento de compra ou contratação de serviços deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional, ainda que por ocorra através dispensa de licitação, que ainda assim segue regramentos dispostos na legislação deste instituto.

o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, segundo consta que o Contrato em tela deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, tendo em vista que se referem a prestação de serviços de telefonia móvel, necessários a regular prestação de serviços no âmbito do Município de Belém, para atendimento das demandas da coletividade e dos trabalhos desenvolvidos pelos órgãos da administração direta e indireta.

Logo, da legislação retro mencionada, entender-se-á que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o *douto* jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela:

(...) cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.

Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os

serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Com efeito, verificamos que a prorrogação do Contrato em análise, visa a continuidade da prestação de serviços, presentes os requisitos autorizadores da medida, qual seja, interesse público, aceite da empresa e disponibilidade de dotação orçamentária para custeio das despesas, as quais não serão alteradas, tendo em vista que a empresa aceitou a prorrogação em conjunto com a correção monetária.

No tocante ao terceiro requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar **o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente** após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original. No que tange a relação ao limite total legal de 60 (sessenta) meses, *in casu*, este se encontra prevista no contrato original.

Importante salientar, também, que o exame dos autos, no que tange aos seus aspectos jurídicos, foi objeto de análise do Núcleo Setorial de Assessoramento Jurídico, que emitiu parecer favorável, aprovando todos os seus termos jurídicos-legais.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais deste processo era e é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do processo administrativo de dispensa de licitação, dentre eles destacando-se o termo de referência, propostas apresentadas e o mapa comparativo de preços, atendeu aos Princípios norteadores da Administração Pública.

O que interessa aqui relatar é que todas as fases, procedimentos e atos foram observados com legalidade e regularidade.

Iniciou-se com a minuta de Memorando, justificando e informando as necessidades do setor que deu origem ao procedimento administrativo para autorização da ordenadora de despesas. Requereu-se o envio de propostas e seguiu-se com a escolha da proposta mais “vantajosa”.

Nesse sentido é que, na fase preparatória/petitória o setor de origem justificou justificara e apresentou os documentos necessários à instrução do processo administrativo:

1. MEMO-037/2023 DAFA/SEMAD, p. 02;
2. Ofício 050/2023 DAFA/SEMAD à Empresa;
3. Ofício da empresa atestando o interesse na prorrogação do contrato;

4. Certidões de regularidade, p. 05-10
5. Dotação Orçamentária, p. 11;
6. Justificativa técnica para renovação, p. 13;
7. Parecer Jurídico, p. 15-18;
8. Minuta Termo de Justificativa e Autorização, p. 19;
9. Minuta de 1º Termo Aditivo, p. 20-21

Sem delongas, após os apontamentos da documentação encontrada nos autos ora analisados, verificadas às ofertas presentes dos autos e os procedimentos correlatos, o processo administrativo foi revestido de todas as legalidades e regularidades, desde o início até o despacho que o trouxe até este momento para o parecer deste CONINT.

Portanto e posto isso, antes mesmo de concluir o presente parecer, outra saída não há se não a concordância desse Controle Interno em prosseguir-se com os demais trâmites.

3. CONCLUSÃO

Considerando todos os documentos carreados aos autos e o apresentado neste parecer, este Controle Interno manifesta-se favorável à homologação do presente procedimento e atestando sua conformidade.

Por fim, recomenda-se à observância da obrigatoriedade da publicação/anexação dos presentes autos nos endereços e murais eletrônicos dos órgãos, inclusive o Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, Diário Oficial do Município e o Portal da Transparência.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder soberano do Titular desta municipalidade, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém, PA 05 de junho de 2023.

Breno de Azevedo Barros

Controle interno/SEMAD – Em exercício
Mat. 0523763-018